



LEI N°2.783, DE 20 AGOSTO DE 2024.

Autógrafo n°033/2024.

Projeto de Lei n°036/2024.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Realizada a inscrição em dívida ativa, o Poder Executivo Municipal deverá promover notificação extrajudicial do contribuinte, que conterà pelo menos os seguintes requisitos:

I – valor total da dívida atualizada;

II – prazo final para quitação ou celebração de parcelamento antes do pedido de protesto.

§ 1º. A notificação de que trata o *caput* será enviada ao endereço que conste no cadastro municipal.

Art. 2º. O Poder Executivo do Município de São Simão deverá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

7

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Primeira Jomai /

EDIÇÃO/ANO Ed. 591 ano 11

DATA 24 / 08 / 2024

notário municipal

ASSINATURA



§ 1º. O protesto extrajudicial de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, deverá ocorrer exclusivamente pela Procuradoria do Poder Executivo do Município de São Simão;

§ 2º. Encaminhado o pedido de protesto pelo Poder Executivo do Município de São Simão ao Oficial do Cartório de Protesto e Títulos desta Comarca, não poderão referidos valores serem recebidos pela municipalidade por meio de emissão de novos boletos, exceto se houver acordo de pagamento e parcelamento devidamente assinado, devendo, para tanto, a municipalidade dar ciência ao contribuinte no que diz respeito ao pagamento devido a título de protesto, junto ao cartório.

Art. 3º. O parcelamento das Certidões de Dívida Ativa protestadas poderá ser concedido nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, bem como dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, será autorizado o cancelamento do protesto.

§ 2º. Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a respectiva Certidão de Dívida Ativa ser novamente enviada a protesto.

Art. 4º. O protesto deverá ser utilizado previamente ao ajuizamento de eventual execução fiscal cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Não havendo o adimplemento do crédito em cartório, poderá ser ajuizada a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

§ 2º. O protesto poderá ser utilizado na hipótese de ação executiva já ajuizada, visando maior celeridade no recebimento do crédito.

§ 3º. Sobre a dívida protestada, quando ajuizada incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) e quando não ajuizada não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário

PUBLICAÇÃO

IMPRESSA Primeiro Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed. 591 ano 11

DATA 24 / 08 / 2024
notário mmdr

ASSINATURA



MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

IMPRENSA Pimenta Journal

EDIÇÃO/ANO Ed. 591 Ano 11

DATA 24 / 08 / 2024

Notário Público

ASSINATURA